



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL BELÉM – PARÁ

01 JUN 2006

BG Nº 103

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 02 DE JUNHO DE 2006 (SEXTA - FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM CARDOSO	BPGDA
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM BRAGA	CIPC
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM BRASIL	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	A CARGO DO	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM SANDRA MONTEIRO	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Médico de Dia ao LAC	A CARGO DO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	A CARGO DA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM CARNEIRO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

• NOTA DE SERVIÇO / APROVAÇÃO

Aprovo a Nota de Serviço nº 008/06-CPR III, "Operação Paragofest/06", que será realizada no Município de Paragominas, no período de 02 a 05 JUN 2006, sob a coordenação do Comandante do 19º BPM.(Of. nº 091/06-EME)

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **SEGUIMENTO E REGRESSO**

Dos CEL QOPM RG 15836 JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA e o 1º TEN PM JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA, ambos do CG, por terem seguido para a Cidade de Teresina-PI, no período de 24 a 28 MAI 2006, a serviço da PMPA. (Of. nº. 196/06-Asses)

Do CEL QOPM RG 7933 RUBENS LAMEIRA BARROS, do CG, por ter seguido no período de 28 MAI a 01 JUN 2006, para a Cidade de João Pessoa/PB, a fim de participar do Encontro Nacional de Corregedoria das Polícias Civil e Militar do Brasil, sem ônus para a Corporação.

- **TRANSFERÊNCIAS**

- POR NECESSIDADE DO SERVIÇO**

Da Companhia Independente de Polícia Rodoviária para o CG, CAP QOPM RG 15402 MARCELO DE SIQUEIRA RÊGO

Do 16º BPM para a CIPM de Novo Progresso, 2º TEN QOPM RG 30335 JUNIEL COSTA MACIEL. (Nota nº 241/2006-DP/1)

Do 12º BPM para o CG, CAP QOPM RG 21158 ALAN COSTA DA SILVA.
(Nota nº 248/ 2006-DP/1)

- **OFICIAL À DISPOSIÇÃO**

Passa à disposição do CIOP, o CAP QOPM RG 15402 MARCELO DE SIQUEIRA RÊGO. (Nota nº 241/ 2006-DP/1)

Passa à disposição do CIOP, o CAP QOPM RG 21158 ALAN COSTA DA SILVA.
(Nota nº 248/ 2006-DP/1)

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- **SEM REGISTRO**

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **SEM REGISTRO**

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **ATO DO COMANDANTE GERAL**

- PORTARIA Nº. 025/2006-CIP**

Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Pagadoria dos Inativos, 0 1º SGT PM R/R JOSÉ CARLOS RODRIGUES BRAGA, a contar de 07 MAI 06, por ter falecido na mencionada data, na Cidade de Belém/Pa, tendo sido a sua causa morte "PARADA CARDÍACA EM ASSISTOLIA, CHOQUE SÉPTICO, INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA,

FASCITE MECROTIZANTE”, conforme Certidão de óbito nº. 87677, expedida pelo cartório do 4º Ofício Comarca da capital.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Belém, 23 de maio de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPAI

PORTARIA Nº. 026/2006-CIP

Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Pagadoria dos Inativos, o 1º SGT PM R/R MANOEL GRACIANO LIMA ROCHA, a contar de 11 MAI 06, por ter falecido na mencionada data, na Cidade de Belém/Pa, tendo sido a sua causa morte “PARADA CÁRDIO RESPIRATÓRIA, CHOQUE PERIFÉRICO, BLOQUEIO ATRIO VENTRICULAR TOTAL”, conforme Certidão de óbito nº. 87761, expedida pelo cartório do 4º Ofício Comarca da Capital.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Belém, 23 de maio de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPAI

PORTARIA Nº. 027/2006-CIP

Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Pagadoria dos Inativos, o SD PM R/R ISAIAS OLIVEIRA TAVARES, a contar de 18 MAI 06, por ter falecido na mencionada data, na Cidade de Belém/Pa, tendo sido a sua causa morte “HEMORRAGIA INTERNA, LESÃO VISCÉRA E VASO TORÁCICO PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO”, conforme Certidão de óbito nº. 87910, expedida pelo Cartório do 4º Ofício Comarca da Capital.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Belém, 23 de maio de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DA PMPA**

Responderá pelo Expediente Administrativo da Polícia Militar do Pará, acumulativamente com a função que exerce, nos dias 01 e 02 JUN 2006, o CEL QOPM RUBENS LAMEIRA BARROS, em razão da viagem de seu titular para o Município de Santarém e Monte Alegre/PA, a serviço da Corporação.

• **ATO DO COMANDANTE GERAL DA PMPA**

PORTARIA Nº 107/2006 - DP/1

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

R E S O L V E :

ART. 1º - NOMEAR para exercer a função abaixo, o seguinte oficial:

SUBCOMANDANTE DA COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA TURÍSTICA
CAP QOPM RG 24962 FERNANDA DE NAZARÉ LOPES ANDRADE

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Quartel em Belém/PA, 01 de junho de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

• **COMISSÃO DE JUSTIÇA DA PMPA**

PARECER Nº 022/06- COJ/PA

INTERESSADO: REGINALDO NASCIMENTO DE SOUZA – CB PM RG 12848.

EMENTA: Cancelamento de Desconto de Pensão Alimentícia.

ANEXO: 01(um) Requerimento, cópia do Termo de Acordo, cópia da Certidão de Nascimento, cópia da Identidade e cópia do Contra-cheque do referido policial militar.

Senhor Comandante,

REGINALDO NASCIMENTO DE SOUZA – CB PM RG 12848, solicita o cancelamento do Termo de Acordo firmado nesta Polícia Militar em 06 de dezembro de 1995, a título de Pensão Alimentícia, em favor de seu filho DIEGO ALENCAR DE SOUZA, recebida por Regina Célia Alencar de Souza.

Considerando que o Termo de Acordo em questão firmou-se apenas no âmbito da Administração Policial Militar, não sendo, pois, decorrente de ordem judicial, opinamos pelo DEFERIMENTO do pleito.

Recomendamos, no entanto, que a Diretoria de Pessoal verifique se houve ordem superveniente do Poder Judiciário para que a Corporação efetue desconto a título de Pensão Alimentícia nos vencimentos do requerente, devendo, portanto, o desconto ser mantido, bem como observe qual das pensões alimentícias descontada no contracheque do requerente decorreu do Termo de Acordo objeto do requerimento.

Recomendamos, ainda, que o Comandante da CCS/QCG, providencie a notificação da Sra REGINA CÉLIA ALENCAR DE SOUZA, a fim de que tome conhecimento do cancelamento do Termo de Acordo.

É o Parecer.

S . M . J .

Belém - PA, 09 de maio de 2006.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – MAJ QOPM RG 11898

Presidente da Comissão de Justiça da PMPA

DESPACHO: Homologo o Parecer

1. À DP: Providenciar o Cancelamento do Termo de Acordo.

2. Ao Comandante da CCS/CG: Providenciar a Notificação do Beneficiário.

• **TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO**

OFÍCIO Nº 052/06-CONJUR/DP

Ref.: Of. nº 038/06/TES/12º BPM e seus anexos.

Senhor Diretor de Pessoal,

Ao cumprimentar V. Sª e considerando o questionamento contido o ofício em referência, informo o seguinte:

1. Inicialmente ratifico os termos do Parecer nº 012/06 – CONJUR/DP.

2. Que após analisar a documentação proveniente do 12º BPM, referente ao reajuste do valor da pensão alimentícia paga pelo CB PM RAIMUNDO NONATO SILVA DE NAZARÉ, informo que o valor a ser descontado a título de pensão alimentícia dos vencimentos do referido Policial Militar, é o correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, conforme acordo firmado entre ele e a Sra. Vilma Lardosa, perante a Defensoria Pública de Benevides, pendendo de Homologação Judicial, e não apenas 100,00 (cem reais) como vêm ocorrendo, pois tal valor correspondia a 30% dos vencimentos do alimentante, à época em que foi feito o acordo, a saber, 18 de maio de 1999, o que deve ser reajustado conforme as alterações ocorridas na remuneração do militar.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO - TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor Chefe

DESPACHO: A DP providenciar

OFÍCIO Nº 075/06-CONJUR/DP

Ref.: Of. nº 301/2006-DP/3

Sr. Diretor de Pessoal.

Ao cumprimentar V. Sª e em observância ao documento em referência, informo que a pensão alimentícia percebida pela Sra. MARIA ODETE DE SOUZA ALVES, em nome de seu filho ALEX DE SOUZA ALVES, e paga pelo CB PM CARLOS DE OLIVEIRA ALVES, deve ser calculada no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário líquido mensal do militar, conforme acordo firmado entre as partes junto a Defensoria Pública. Entretanto, tal desconto deve figurar a título de consignação e não a título de pensão alimentícia, uma vez que não decorre de determinação judicial, mas sim de acordo entre as partes, estando, destarte, consoante, ao já explanado no parecer jurídico nº 012/06 - CONJUR/DP.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO - TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor Chefe

DESPACHO: A DP providenciar

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)
--

• **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

OFÍCIO Nº. 437 DE 15 DE MAIO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. HOMERO LAMARÃO NETO, Juiz de Direito da Comarca de Marituba, solicitou a este Cmdº que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 13978 LUIZ AUGUSTO TABOSA DA SILVA, do 6º BPM, no dia 07 JUN 06, às 10h30, a fim de ser inquirido como testemunha, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado Lijoan Craveiro Cardoso.

OFÍCIO Nº. 0828 DE 17 DE MAIO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. JORGE LUIS LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 11007 SÉRGIO RICARDO GONÇALVES FRANÇA, do BPCHQ,

OFÍCIO Nº. 0377 DE 15 DE MAIO DE 2006-PJ

Exmº Sr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 3º SGT PM RG 10725 MILTON PINHEIRO GREGÓRIO, da CCS/QCG, e o CB PM RG 12506 IVANILDO DE SOUZA SAMPAIO, do 1º BPM, no dia 06 JUN 06, às 11h00, a fim de participarem da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo MP, nos Autos do Processo nº. 200620011243, que a Justiça Pública move contra o acusado Mauro Sérgio Coutinho de Sousa.

OFÍCIO Nº. 0652 DE 15 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Cmdº que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 12528 JOEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, do 2º BPM, e RG 24038 EDSON DA SILVA, do BPRV, no dia 14 JUN 06, às 09h00, a fim de serem inquiridos como testemunhas do MP, nos Autos do Processo nº 200420461739, que figura como acusado Thiago J. da Luz Costa.

OFÍCIO Nº. 0506 DE 17 DE MAIO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito da 15ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 24854 ALAN CARLOS LOBATO MENDES e RG 9688 CLÁUDIO MORAES CARVALHO, ambos do 1º BPM, no dia 19 JUN 06, às 09h00, a fim de participarem da audiência de qualificação e interrogatório, que são acusados no Processo nº. 200520357292, que figura como vítima Gilberto Ferreira Lisboa pelo Crime de Homicídio.

OFÍCIO Nº. 1059 DE 17 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. GISELE MENDES CAMARÇO, Juíza de Direito Auxiliar da 11ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 1º TEN PM RG 26315 ARLINDO DE ASSIS FÉLIX JÚNIOR, do 1º BPM, e os SD PM RG 27430 EDSON DA SILVA CARVALHO e R G 27425 ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA, ambos do 6º BPM, no dia 07 JUN 06, às 09h30, a fim de participarem da audiência de inquirição de testemunhas de acusação, nos Autos do Processo nº. 200120181978, que figura como acusado Antonio Carlos dos Santos Abreu.

OFÍCIO Nº. 0742 DE 18 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. ODETE DA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 3º SGT PM RG 22040 WENDER DA SILVA MEDEIROS, do 10º BPM, e o SD PM RG 28665 SAMIR ALILSON PANTOJA DE ANDRADE, do 1º BPM, no dia 06 JUN 06, às 09h30, a fim de serem inquiridos na qualidade de testemunhas arroladas pelo MP, no Processo Crime de Roubo Qualificado, que a justiça Pública move contra os acusados Eduardo Júnior da Costa Lacerda e Ednilson Rodrigues Barreto Júnior.

OFÍCIO Nº. 0692 DE 19 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 4^a Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 11098 NATALINO DOS SANTOS BARATA, do 1º BPM, no dia 20 JUN 06, às 09h00, a fim de ser inquirido como testemunha do parquet, nos Autos do Processo nº. 200320102623, que figura como acusado Nataniel Lopes de Souza.

OFÍCIO Nº. 0760 DE 19 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. ODETE DA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito Titular da 7^a Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 22304 RAIMUNDO NONATO RODRIGUES e RG 20336 SANDRO LOURENÇO ARAÚJO MESQUITA, ambos do 2º BPM, no dia 08 JUN 06, às 11h00, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo MP, no Processo Crime de Roubo Qualificado, que a Justiça Pública move contra os acusados Célio Roberto dos S. Bandeira e Joas dos S. Silva.

OFÍCIO Nº 828 DE 17 DE MAIO DE 2006

O Exmº Sr. JORGE LUÍS LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 10^a Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 11007 SÉRGIO RICARDO GONÇALVES, do BPCHQ, no dia 21 JUN 2006, às 12h00, afim que seja inquirido na qualidade de Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, nos autos da ação penal que a Justiça Pública move contra GLAUCO JORGE NUNES BARATA

OFÍCIO Nº 852 DE 19 DE MAIO DE 2006.

O Exmº JORGE LUÍS LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 10^a Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 28019 JÚLIO CARDOSO VAZ, no dia 06 JUN 2006, às 13h00, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo R.M.P. nos autos da Ação Penal que a Justiça Pública move contra VALBER ALFAIA DE SOUZA.

OFÍCIO Nº. 828 DE 17 DE MAIO DE 2006

O Exmº JORGE LUÍS LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 10^a Penal da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o CAP QOPM RG 17583 MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CIDON e CB PM RG 11367 NILSON PEREIRA BRAGANCA, ambos do 2º |BPM, no dia 21 JUN 2006, às 10h00, a fim de que seja(m) inquirido(s) na qualidade de Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público, nos autos da ação penal que a Justiça Pública move contra ROMEU SILVA NATIVIDADE.

OFÍCIO Nº. 781 DE 22 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. ODETE DA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito da 7^a Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o CB PM RG 22045 JARES MENDES DE SOUZA PEREIRA e CB PM RG 22427 ROSIVALDO DA SILVA FAVACHO, ambos do 1º BPM, no dia 05 JUN 06, às 09h00, a fim de serem inquiridos como testemunhas, nos Autos do Processo Crime que figuram como acusados Rosinaldo Santos dos Santos, Davi Gonçalves Lima e Joel Tavares Martins

OFÍCIO Nº 466 DE 18 DE MAIO DE 2006.

O Exmº HOMERO LAMARÃO NETO, Juiz de Direito da Comarca de Marituba/PA, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo no dia 14.06.2006 às 09:30 horas, o CB PM RG 13483 CARLOS ALBERTO GUEDES DA CRUZ, do 6º BPM, para audiência de instrução nos autos crime nº 2005.000447-8 em que é acusado CRISTIANO OLIVEIRA GARCIA.

OFÍCIO Nº. 700 DE 19 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 3º SGT PM RG 19812 ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, do 2º BPM, no dia 22 JUN 06, às 10h30, a fim de ser inquirido como testemunha do parquet, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado Éden da Silva Rodrigues.

OFÍCIO Nº. 719 DE 22 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo a CB PM RG 15502 IRIS LUIZ DA COSTA SOUZA, do 2º BPM, no dia 27 JUN 06, às 10h30, a fim de ser inquirido como testemunha do parquet, nos Autos do Processo Crime que figuram como acusados Fábio Correa do Nascimento e Michel Miranda da Silva.

OFÍCIO Nº. 687 DE 19 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 17667 JOÃO BATISTA DE PAULA COSTA, do 2º BPM, no dia 14 JUN 06, às 10h30, a fim de ser inquirido como testemunha do parquet, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado João Alberto Figueiredo de Oliveira.

OFÍCIO Nº. 1107 DE 22 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. GISELE MENDES CAMARÇO, Juíza de Direito da 11ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o CAP QOPM RG 24961 MAURO CÉSAR DE ARAÚJO PRATA e 2º SGT PM RG 10770 SAMUEL RICARDO NASCIMENTO FERREIRA DE SOUZA, ambos do 2º BPM, no dia 13 JUN 06, às 10h00, a fim de serem inquiridos como testemunhas, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado José Raimundo Vieira.

OFÍCIO Nº. 0533 DE 25 DE MAIO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO, Juiz de Direito Substituto em exercício da 9ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o 3º SGT PM RG 15572 CHARLES JOHN PALHETA COSTA, CB PM RG 19827 JOSÉ ELOY MIRANDA SOUZA e RG 10541 MARCOS ALBERTO DO COUTO MARQUES, todos do 1º BPM, no dia 03 JUL 06, às 11h30, a fim de serem inquiridos como testemunhas, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado Ronaldo Dias e Dias.

OFÍCIO Nº. 1114 DE 22 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. GISELE MENDES CAMARÇO, Juíza de Direito da 11^a Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 23906 MARCELO ANTÔNIO TAVARES GOMES, da CCS/CG, no dia 05 JUN 06, às 10h00, a fim de ser inquirido como testemunha, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado Francinaldo Costa da Silva.

OFÍCIO Nº. 1032 DE 15 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. GISELE MENDES CAMARÇO, Juíza de Direito da 11^a Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 24690 DILSON PEREIRA BRITO, do 2º BPM e CB PM RG 19657 MARIA ROSILENE MELO DA SILVA, do BPCHQ, no dia 01 JUN 06, às 10h00, a fim de ser inquirido como testemunha, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado Eduardo Correa Lopes.

OFÍCIO Nº. 731 DE 18 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. ODETE DA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito da 7^a Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o CB PM RG 13671 HELBER JURACI PIMENTEL DA SILVA e SD PM RG 24408 MÁRIO CÉSAR MACEDO DAS NEVES, ambos do 2º BPM, no dia 01 JUN 06, às 09h30, a fim de serem inquiridos como testemunhas, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado Manoel Wagner Evangelista Martins.

OFÍCIO Nº. 1029 DE 18 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. MARIA DE BETÂNIA PAES RODRIGUES, Juíza de Direito da 13^a Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 28551 ENOQUE VIEIRA NASCIMENTO, do 2º BPM, no dia 28 JUN 06, às 11h30, a fim de ser inquirido como testemunha, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado Gabriel Coelho de Moura.

OFÍCIO Nº. 0498 DE 19 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. NADJA NARA COBRA MEDA, Juíza de Direito da 3^a Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Cmdº que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 19479 LAÉRCIO PALHETA BALIEIRO e CB PM RG 24633 PAULO SÉRGIO SANTOS DE SOUZA, do 2º BPM, no dia 07 JUN 06, às 09h00, a fim de serem inquiridos como testemunhas, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado Mário F. Oliveira da Silva.

OFÍCIO Nº. 102 DE 05 DE MAIO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 1º TEN QOPM RG 27011 GEORGE AUAD CARVALHO JÚNIOR, do 6º BPM, no dia 12 JUN 06, às 16h00, a fim de ser ouvido em audiência de instrução e julgamento.

OFÍCIO Nº. 575 DE 10 DE MAIO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. CARLOS ALBERTO FLEXA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Barcarena/PA, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 1º TEN PM RG

26291 JOÃO MARCELO DE SOUZA BASTOS, da CIPFLU, no dia 22 JUN 06, às 10h15, a fim de ser inquirido como testemunha, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado José Júnior Gonçalves Melo.

OFÍCIO Nº. 461 DE 15 DE MAIO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito da Comarca de Aurora do Pará, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 1º SGT PM R/R RG 16855 LAURO MONTEIRO DA CUNHA NETO, do Quadro de Inativos, no dia 18 JUL 06, às 10h00, a fim de ser inquirido como testemunha, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado Mário Pinheiro Modesto.

OFÍCIO Nº. 507 DE 19 DE MAIO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito da 6ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 8829 ADMILSON DE JESUS MACHADO e RG 17856 JOSÉ ULIAN CORRÊA TORRES, ambos do 2º BPM, no dia 13 JUN 06, às 11h00, a fim de serem inquiridos como testemunhas, nos Autos do Processo Crime que figura como acusado Jorge Carvalho Simões.

DESPACHO: Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM Nº 027/06- CorCPC, DE 26 DE ABRIL DE 2006.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar Nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 26305 JANDIR RIBEIRO LEÃO, do RPMONT, foi nomeado encarregado do Inquérito Policial Militar de Portaria referida, e encontra-se impedido de continuar os trabalhos referentes ao presente IPM por se encontrar á serviço da PMPA no município de Anapú, conforme informação do Ofício nº 061/2006 – GAB CMDO;

RESOLVE:

Art. 1º – Substituir o 1º TEN QOPM RG 26305 JANDIR RIBEIRO LEÃO, do RPMONT pelo 2º TEN PM RG 29193 JOSÉ FERNANDES ALVES DE LIMA NETO, do BPOP, o qual fica designado, como encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 22 de Maio de 2006.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

SOBRESTAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA Nº 005/06/CD – CorCPC.

Presidente: CAP QOPM RG 18355 ANA LAURA CARVALHO DOS SANTOS MILHOMEM

Natureza: Sobrestamento do Conselho de Disciplina

Considerando que a CAP QOPM RG 18.355 ANA LAURA CARVALHO DOS SANTOS MILHOMEM, foi nomeado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria acima referenciada, e em virtude da 2º TEN QOPM RG 29.184 ALDEMI JOSÉ DE SOUZA CARNEIRO JUNIOR, que figura como escrivão do referido Conselho, encontrar-se freqüentando o Curso de Operações Químicas, na cidade de Brasília, com retorno previsto para o dia 10 de junho de 2006 do corrente ano;

RESOLVO:

Art. 1º. – Sobrestar o Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/06/CD – Cor CPC, no período de 08 de maio de 2006 a 12 de junho de 2006.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 18 de maio de 2006

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 017/06-CorCPR-II - PADS

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 24928 MARCELO AUGUSTO FERREIRA OLIVEIRA, do 3º BPM, à disposição do CPR-I, foi designado como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 063-PADS/CorCPR-I, de 14 DEZ 05;

Considerando que o Presidente do PADS terá que deslocar-se até o município de Monte Alegre/PA, no período de 11 de abril a 04 de maio de 2006, onde ficará à disposição do Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria nº 004/05-CO/CorCPR-1 de 21 NOV 05, do qual foi designado Interrogante e Relator, conforme Ofício nº 004/PADS, de 11 ABR 2006.

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 063-PADS/CorCPR-I, de 14 DEZ 05, no período de 11 de abril a 04 de maio de 2006, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 12 de abril de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 009/06/CD – CorCPC, DE 10 DE MAIO DE 2006

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 24.961 MAURO CÉSAR DE ARAÚJO PRATA, do 2º BPM;

INTERROGANTE e RELATOR: 1º TEN QOPM RG 26.301 DANIEL MIRANDA BRITO, do 10º BPM;

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 30.341 SÂMARA PEREIRA QUEIROZ, do 10º BPM;

ACUSADOS: SD PM RG 24.051 DINELSON SANTANA DE PAULA, do 2º BPM;
AUTORIDADE DELEGANTE: CEL QOPM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA –
COMANDANTE GERAL DA PMPA;

PRAZO: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTHUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA DE DESSOBRESTAMENTO DE PADS nº 004/06 CorCME

Considerando que a 2º TEN QOPM RG 30359 LINDIANY PATRÍCIA CAMPOS BAÍA, através de ofício 004/2006 de 17 MAIO de 2006, informou haver cessado os motivos que ensejaram o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar simplificado de Portaria Nº 012/2006-CorCME;

RESOLVO:

Art. 1º. Dessobrestar o procedimento de Portaria Nº 012/06/PADS-CorCME, a contar de 17 de MAIO de 2006, pelos motivos acima expostos.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Belém-PA, 24 de maio de 2006.

ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS – CAP QOPM RG 20135

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME.

HOMOLOGAÇÃO DE IPM Nº 003/06 – CorCME.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º Ten QOPM RG 26.310 Leonardo Franco Costa, através da Portaria nº 003/2006 – IPM/CorCME, de 16 de março 2006, com o escopo de investigar as circunstâncias do extravio do revólver cal. 38, marca Taurus, nº 609641, pertencente à carga da PMPA, ocorrido no dia 12 de fevereiro de 2006, quando o referido armamento estava cautelado em nome do 2º Sgt PM RG 16.505 Armando Rodrigues Filho, o qual se encontrava de serviço de Comandante da Guarda do Ministério Público Estadual.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que o fato apurado apresenta indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar por parte do 2º Sgt PM RG 16.505 Armando Rodrigues Filho, por ter extraviado o revólver cal. 38, marca Taurus, nº 609641, pertencente à carga da PMPA, no dia 12 de fevereiro de 2006;

2- Instaurar Processo administrativo Disciplinar Simplificado para apurar o fato constante do item 1. Providencie a CorCME;

3- Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº Dr José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, DD Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME;

4- Tome conhecimento o Diretor de Apoio Logístico da PMPA para fins de descarga do armamento. Providencie a DAL;

5- Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG;

6- Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Cartório.

Belém-Pa, 08 de maio de 2006

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PAD DE PORTARIA Nº 115/2005 – CORCME DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

ACUSADA: CB PM RG 8.972 VERA LÚCIA LISBOA MARQUES, pertencente ao efetivo da CCS/CG.

DEFENSOR: 1º TEN QOPM RG 24.353 ELIEDSON MIRANDA DE QUEIROZ, da COE.

ASSUNTO: Solução de PAD.

Do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria nº 115/05, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 24.353 ELIEDSON MIRANDA DE QUEIROZ - Presidente do PAD, com o fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 8.972 VERA LÚCIA LISBOA MARQUES, pertencente ao efetivo da CCS/CG,

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão que chegou o Presidente do PAD de que o fato apurado não apresenta indícios de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da acusada;

2. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PAD de Portaria nº 115/2005-CorCME e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME;

3. Solicitar ao Sr Cel PM Ajudante Geral da PMPA a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Belém, PA, 15 de maio de 2006.

ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS – CAP QOPM RG 20.135
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PAD DE PORTARIA Nº 051/2005 – CORCME DE 25 DE MAIO DE 2005

ACUSADO: CB PM RG 22.239 JOSÉ IRANDIR DA SILVA BLANS, pertencente ao efetivo do BPCHOQ.

ENCARREGADO DO PAD: CAP QOPM RG 21.178 ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, do 1º BPM.

ASSUNTO: Punição.

Do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria nº 051/05, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 21.178 ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS - Presidente do PAD, com o fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina PM por parte do CB PM RG 22.239 JOSÉ IRANDIR DA SILVA BLANS, pertencente ao efetivo do BPCHOQ.

RESOLVO:

4. Homologar a conclusão que chegou o Presidente do PAD de que o fato apurado apresenta transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do acusado, por ter sido comprovado que o mesmo executava serviço de segurança particular no Posto CAMILA LTDA, em desconformidade com normas constante do Código de Ética e Disciplina da PM do Pará;

5. Punir o CB PM RG 22.239 JOSÉ IRANDIR DA SILVA BLANS, do BPCHOQ, por ter executado serviço de segurança particular no Posto CAMILA LTDA, de 02/05/98 a 30/07/00, em desconformidade com normas constantes do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, o qual obriga os policiais militares estaduais a dedicação exclusiva, não permitindo a atividade profissional remunerada, paralela, de qualquer natureza. Incurso desta forma no inciso CXL do Art. 37, com atenuante do inciso I do Art. 35 e agravantes de nº VIII do Art. 36, tudo da Lei 8.633 (CEDPM). Fica PRESO por 11 (onze) dias. Transgressão de natureza GRAVE. Ingressa no comportamento BOM, devendo O Cmt do BPCHOQ informar a Corregedoria Geral da PMPA o período de cumprimento da reprimenda;

6. O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral desta decisão administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – art. 48, § 4º e 5º do CEDPM;

7. Instaurar PADs para apurar o motivo do Encarregado ter remetido os presentes autos, portaria datada de 25 de maio de 2005, para a Corregedoria Geral da PMPA apenas no dia 20 de fevereiro de 2006, em desconformidade com os prazos estabelecidos na legislação que disciplina a processualística administrativa. Providencie a CorCME;

8. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PAD de Portaria nº 051/2005-CorCME e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME;

9. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 15 de maio de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM

Corregedor Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 019/06 – CorCME.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 13438 IOLENE FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

REFERÊNCIA: Punições disciplinares publicadas nos Boletins Gerais nº 223/90, de 06 DEZ 90; nº 121/93, de 01 JUL 93; nº 161/95, de 23 AGO 95 e nº 083/97, de 07 MAI 97 e; nos Boletins Internos nº 35/96-2ºBPM, de 22 FEV 96 e nº 18/97-2ºBPM, de 28 JAN 97.

A 2º SGT PM RG 13438 IOLENE FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, da CCS do QCG, interpõe REQUERIMENTO referente às punições disciplinares, a saber, DETENÇÃO (04 dias, conforme BG nº 223/90, de 06 DEZ 90); DETENÇÃO (04 dias, conforme BG nº 121/93, de 01 JUL 93); PRISÃO (04 dias, conforme BG nº 161/95, de 23 AGO 95); PRISÃO (08 dias, conforme BI nº 35/96-2ºBPM, de 22 FEV 96) e, PRISÃO (08 dias, conforme BI nº 18/97-2ºBPM, de 28 JAN 97) e; PRISÃO (08 dias, conforme BG nº 083/97, de 07 MAI 97); a si impostas, de acordo com as respectivas publicações.

DO REQUERIMENTO

A requerente pleiteia a ANULAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES, acima discriminadas, alegando que foram impostas sem a observância dos direitos à AMPLA DEFESA e ao CONTRADITÓRIO, invocando para tanto o art. 44 § 1º e nº 01 do § 2º do Decreto 2479/82 (RDPM).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

No desempenho de suas funções e para assegurar a perfeita consonância de seus atos com os princípios que lhes são impostos pelo nosso ordenamento jurídico, a Administração Pública está sujeita ao controle desses atos pelos Poderes Legislativo e Judiciário, contudo, ela também pode exercer o controle seus próprios feitos – o que caracteriza a autotutela, um dos princípios que regem a Administração Pública.

O controle abrange a fiscalização e a correção dos atos ilegais e, em certa medida, dos inconvenientes ou inoportunos.

Ainda quanto ao controle interno, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma bem elucidativa a esse respeito, através da súmula 473, senão vejamos:

“Súmula 473, do STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ora, para a correção dos atos, a Administração poderá agir ex officio ou provocada pelos administrados por meio dos recursos administrativos, neste caso, desde que comprovada a irregularidade.

O requerimento em análise possui tríplice fundamentação constitucional: art. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV. No inciso LIV, o legislador veio garantir que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No inciso LV, ficam assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. Já no inciso XXXIV, por sua vez na alínea a, há garantia a todos, independentemente do pagamento de taxas, do “direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Desta forma, com o advento do novo ordenamento constitucional de 1988, é notória a necessidade do Estado ao realizar a persecução administrativa, que a faça através do competente processo, assegurando legalidade ao ato. Assim sendo, o devido processo legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, peticionando ao Estado e a este cabendo, em fiel observância dos princípios que regem a Administração Pública, corrigir os atos eivados de vícios ou ilegalidades.

Portanto, não há de se falar em aplicação de sanção administrativa disciplinar com a ausência de processo acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pela requerente.

Quanto à DETENÇÃO de 04 dias, publicada no BG nº 223/90, de 06 DEZ 90, não há registro de qualquer apuração administrativa relativa ao fato que ensejou a reprimenda; quanto à DETENÇÃO de 04 dias, publicada no BG nº 121/93, de 01 JUL 93, consta na ficha disciplinar da requente que o fato teria sido devidamente apurado pelo então comandante da CCS/QCG, contudo, não há referência alguma ao tipo de procedimento instruído para tal; quanto à PRISÃO de 04 dias, conforme BG nº 161/95, de 23 AGO 95, não há registro de processo administrativo ou afins nos assentamentos funcionais da requerente; quanto à PRISÃO de 08 dias, tornada pública no BI nº 35/96-2ºBPM, de 22 FEV 96, consta que a requerente foi

chamada para justificar a conduta em comento, entretanto, não que o tenha feito garantidas o contraditório e a ampla defesa, inerentes aos Processos Administrativos Disciplinares; quanto à PRISÃO de 08 dias, publicada no BI nº 18/97-2ºBPM, de 28 JAN 97, segundo sua ficha disciplinar, foi instaurada uma Sindicância Regular pelo Comando Geral da PMPA para apurar o fato, todavia além de não constar o número da respectiva portaria, o devido processo legal com as garantias de contraditório e ampla defesa só foi introduzido nos procedimentos apuratórios da Polícia Militar do Pará com a instituição do Processo Administrativo Disciplinar – PAD – através da Portaria 001/02 – Corregedoria Geral, publicada no aditamento ao Boletim Geral 073/02, de 19ABR02 e, quanto à PRISÃO de 08 dias, constante no BG nº 083/97, de 07 MAI 97, ao analisar a ficha disciplinar, verifica-se que houve apuração através de sindicância, mas conforme o acima exposto, depreende-se a ilegalidade também na aplicação desta sanção disciplinar, uma vez que a Sindicância é um processo sumário de elucidação, não servindo portanto de base para a aplicação de qualquer pena, mas sim como peça essencialmente informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar, caso venha a se caracterizar autoria e materialidade da possível transgressão disciplinar. Destarte, verificamos, de forma irrefutável, que todas as punições disciplinares, ora em apreço, são nulas de pleno direito.

DA DECISÃO

Com base no acima exposto, DECIDO:

1 - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pela requerente;

2 - Anular as seguintes punições disciplinares impostas a 2º SGT PM RG 13438 IOLENE FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, da CCS/CG (Banda de Música), conforme as respectivas publicações: DETENÇÃO (04 dias, conforme BG nº 223/90, de 06 DEZ 90); DETENÇÃO (04 dias, conforme BG nº 121/93, de 01 JUL 93); PRISÃO (04 dias, conforme BG nº 161/95, de 23 AGO 95); PRISÃO (08 dias, conforme BI nº 35/96-2ºBPM, de 22 FEV 96) e, PRISÃO (08 dias, conforme BI nº 18/97-2ºBPM, de 28 JAN 97) e; PRISÃO (08 dias, conforme BG nº 083/97, de 07 MAI 97); uma vez que foram aplicadas sem a observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, padecendo assim por vício de legalidade.

3 - Eliminar das folhas de alterações da 2º SGT PM RG 13438 IOLENE FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, da CCS/CG, qualquer registro concernente às punições disciplinares ora anuladas. Providencie a DP;

4 - Deixar de instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar as faltas disciplinares referentes às punições aqui anuladas, uma vez já prescrito o direito de punir por parte da administração policial-militar (05 anos), conforme art. 174, da Lei 6.833 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), de 13FEV06;

5 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

6 - Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CME. Providencie a CorCME.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 12 de maio de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 004/06 – PAD/CorCME.

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 004/06 – CorCME.

INTERESSADO: CB PM RG 9926 MARGARIDA MARIA FERREIRA, da CCS/CG.

ASSUNTO: Homologação de PAD.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 013/06-EEEFM Tiradentes II.

Do Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria 004/06 – PAD/CorCME, tendo como autoridade delegada o 2º TEN QOPM RG 30355 DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO, do 2º BPM, com o fim de apurar possível prática de transgressão da disciplina policial militar atribuída à CB PM RG 9926 MARGARIDA MARIA FERREIRA, da CCS/QCG, por ter, em tese, portado-se de maneira indevida na Secretaria da Escola “Tiradentes II”, ameaçando invadir o local para pegar à força a segunda via de um documento (ressalva), tendo ameaçado e agredido verbalmente a Voluntária Civil Daniely Cristina da Silva e Silva, com tratamento de desprezo, tentando diminuir a voluntária como pessoa e profissional, dizendo que não deveria estar naquele local e sim, trabalhando no Canil. Infringindo, em tese, os números 42, 82 e 99 do item II do anexo I do RDPM c/c a Lei 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), Art. 30, incisos I, III, X, XIII, XIV, XVI e XIX transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”.

RESOLVO:

7- Homologar a conclusão a que chegou o encarregado do PAD, nos termos do relatório (Fls 28 a 30), de que no fato apurado verifica-se indícios de crime comum, bem como o cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte da CB PM RG 9926 MARGARIDA MARIA FERREIRA, da CCS/QCG, por ter se portado de maneira indevida na Secretaria da Escola “Tiradentes II”, ameaçando invadir o local, tendo ainda ameaçado e agredido verbalmente a Voluntária Civil Daniely Cristina da Silva e Silva;

8- Punir disciplinarmente a CB PM RG 9926 MARGARIDA MARIA FERREIRA, da CCS/QCG, por ter se portado de maneira indevida na Secretaria da Escola “Tiradentes II”, tendo ameaçado e agredido verbalmente a Voluntária Civil Daniely Cristina da Silva e Silva, com tratamento de desprezo, tentando diminuir a voluntária como pessoa e profissional, dizendo que não deveria estar naquele local e sim, trabalhando no Canil, conforme faz prova os testemunhos da Srª Raimunda Sueli Ferreira Santa Rosa e do Sr Marcelo Borges de Souza. Incurso, destarte, nos incisos XCII e CXVI, do Art. 37, c/c os incisos XVIII, XXXI, XXXIII, XXXIV e XXXVI do Art. 18, com atenuante do inciso I do Art. 35 e agravantes dos incisos II, VIII e X do Art. 36, tudo da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Transgressão de natureza LEVE, Fica DETIDA por 08 (oito) dias, ingressa no comportamento ÓTIMO. O Comandante da CCS/CG deverá informar à Corregedoria Geral o período de cumprimento da reprimenda disciplinar.

9- Dar conhecimento da presente Decisão à ofendida, para que, caso deseje, adote as providências legais contra a acusada, uma vez constituir-se o fato em crime de ação privada. Providencie a CorCME;

10- O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral desta Decisão Administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – Art. 48, § 4º e 5º do CEDPM. Providencie o Comandante da CCS/CG;

11- Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente decisão. Providencie o Cartório;

12-Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 17 de maio de 2006

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 020/06 – CorCME.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 13798 ISRAEL DOS SANTOS MAUÉS.

REFERÊNCIA: Punições disciplinares publicadas nos Boletins Internos nº 226/95-2ºBPM, de 07 DEZ 95; nº 180/96-2ºBPM, de 17 SET 96 e nº 066/98-2ºBPM, de 08ABR98.

O 2º SGT PM RG 13798 ISRAEL DOS SANTOS MAUÉS, da CCS do QCG, interpõe REQUERIMENTO referente às punições disciplinares, a saber, PRISÃO (30 dias, conforme BI nº 226/95-2ºBPM, de 07 DEZ 95); PRISÃO (15 dias, conforme BI nº 180/96-2ºBPM, de 17 SET 96) e; PRISÃO (04 dias, conforme BI nº 066/98-2ºBPM, de 08AGO98); a si impostas, de acordo com as respectivas publicações.

DO REQUERIMENTO

O requerente pleiteia a ANULAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES, acima discriminadas, alegando que foram impostas sem a observância dos direitos à AMPLA DEFESA e ao CONTRADITÓRIO, invocando para tanto o art. 44 § 1º e nº 01 do § 2º do Decreto 2479/82 (RDPM).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

No desempenho de suas funções e para assegurar a perfeita consonância de seus atos com os princípios que lhes são impostos pelo nosso ordenamento jurídico, a Administração Pública está sujeita ao controle desses atos pelos Poderes Legislativo e Judiciário, contudo, ela também pode exercer o controle seus próprios feitos – o que caracteriza a autotutela, um dos princípios que regem a Administração Pública.

O controle abrange a fiscalização e a correção dos atos ilegais e, em certa medida, dos inconvenientes ou inoportunos.

Ainda quanto ao controle interno, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma bem elucidativa a esse respeito, através da súmula 473, senão vejamos:

“Súmula 473, do STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No mesmo sentido, a Lei 6.833 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), de 13FEV06, que revogou o Decreto Estadual nº 2.479, de 15 de outubro de 1982 (RDPM), dispõe da seguinte forma em seu art. 62:

“Art. 62 – A anulação da punição consiste declarar a ilegalidade da punição disciplinar e far-se-á a qualquer tempo”.

Para a correção dos atos eivados de vícios, a Administração poderá agir tanto ex officio, como provocada pelos administrados por meio dos recursos administrativos, neste caso, desde que comprovada a irregularidade.

O requerimento em análise possui tríplice fundamentação constitucional: art. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV. No inciso LIV, o legislador veio garantir que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No inciso LV, ficam assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. Já no inciso XXXIV, por sua vez na alínea a, há garantia a todos, independentemente do pagamento de taxas, do “direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Desta forma, com o advento do novo ordenamento constitucional de 1988, o Estado é obrigado, ao realizar a persecução administrativa, procedê-la através do competente processo, assegurando legalidade ao ato. Assim sendo, o devido processo legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, peticionando ao Estado e a este cabendo, em fiel observância dos princípios que regem a Administração Pública, corrigir os atos eivados de vícios ou ilegalidades.

Portanto, não há de se falar em aplicação de sanção administrativa disciplinar com a ausência de processo acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pelo requerente.

Quanto à PRISÃO de 30 dias, publicada no BI nº 226/95-2ºBPM, de 07 DEZ 95, não há registro de qualquer apuração administrativa relativa ao fato que ensejou a reprimenda; quanto à PRISÃO de 15 dias, publicada no BI nº 180/96-2ºBPM, de 17 SET 98, não há registro de processo administrativo ou afins nos assentamentos funcionais da requerente e; quanto à PRISÃO de 04 dias, conforme BI nº 066/98, de 08 ABR 98; com efeito, constatou-se a veracidade da alegação do requerente, uma vez que recebeu as sanções disciplinares sem ser submetido a competente Processo Administrativo Disciplinar que apurasse as possíveis transgressões, garantindo-lhe o legítimo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois em todas, não se verifica a existência do devido processo legal que legitimasse a imposição das reprimendas ora em comento. Destarte, verificamos, de forma irrefutável, que todas estas punições disciplinares são nulas de pleno direito.

DA DECISÃO

Com base no acima exposto, DECIDO:

1 - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pela requerente;

2 - Anular as seguintes punições disciplinares impostas a 2º SGT PM RG 13798 ISRAEL DOS SANTOS MAUÉS, da CCS do QCG (Banda de Música), conforme as respectivas publicações: PRISÃO (30 dias, conforme BI nº 226/95-2ºBPM, de 07 DEZ 95); PRISÃO (15 dias, conforme BI nº 180/96-2ºBPM, de 17 SET 96) e; PRISÃO (04 dias, conforme BI nº 066/98-2ºBPM, de 08AGO98); uma vez que foram aplicadas sem a observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, padecendo assim por vício de legalidade.

3 – Eliminar das folhas de alterações da 2º SGT PM RG 13798 ISRAEL DOS SANTOS MAUÉS, da CCS do QCG, todos os registros referentes às punições disciplinares ora anuladas. Providencie a DP;

4 – Deixar de instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar as faltas disciplinares concernentes às punições aqui anuladas, uma vez já prescrito o direito de punir por parte da administração policial-militar (05 anos), conforme art. 174, da Lei 6.833 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), de 13FEV06;

5 – Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

6 – Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CME. Providencie a CorCME.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 16 de maio de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/06 – CorCME.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADO: SUB TEN PM RG 12.717 JOSÉ AUGUSTO SOUZA DA MATA.

Referência: Portaria nº 120/05-PAD/CorCME.

O SUB TEN PM RG 12.717 JOSÉ AUGUSTO SOUZA DA MATA, foi sancionado disciplinarmente com 30(trinta) dias de PRISÃO por fatos apurados em Processo Administrativo Disciplinar, através da Portaria nº 120/05-PAD/CorCME.

DO RECURSO

O requerente, através de seu defensor, interpôs Recurso, datado de 30 MAR 06, endereçado a este Corregedor Geral da PMPA, dado entrada no protocolo da Corregedoria no dia 31 MAR 06, requerendo Reconsideração de Ato da solução de PAD de Portaria nº 120/05-PAD/CorCME, promovido pela Corregedoria Geral da PMPA, cuja sanção disciplinar foi publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/06 de 22 de março de 2006, para conhecimento dos integrantes da PMPA.

Para tal alegou, preliminarmente, NULIDADE do processo administrativo por não ter tido oportunidade de consultar causídico. Não obstante, trouxe à pauta Portaria nº 005-Gab Cmdo, de 21 de março de 1989, a qual determina aos comandantes de unidades operacionais da capital e do interior do Estado, que, mesmo em caso deficiência de efetivo, não poderão empregar na atividade fim da Corporação, policiais militares que não sejam do quadro de combatentes (QMP-0).

Argumentou ainda o defensor do Sub Ten PM Souza que o mesmo havia sido dispensado pelo 1º Sargento PM Malcher, e por isso, não tinha cometido crime algum.

Alegou a existência de rixa entre a 1º Ten PM ANA PAULA e o requerente, fundamentando no fato de a oficial PM em tela ter perguntado se o requerente estava desconfiando da ordem dela; e quando a mesma declarou que não houve discussão com o acusado, tendo sido contraditada pelas declarações do outro acusado SGT PM EDJONES e da testemunha SD PM PEREIRA.

Por fim, sustenta o causídico que o SUB TEN PM SOUZA não cometeu nenhuma irregularidade e, suplica pelo reconhecimento da nulidade do Processo.

É o Relatório. Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Antes de discutirmos as alegações do estudioso defensor, faremos algumas considerações para que não parem dúvidas sobre a decisão a ser tomada pela Administração, lembrando alguns conceitos e valores básicos para o entendimento dos pilares bases da Instituição Militar.

A Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética da Polícia Militar do Pará (CEDPM), conceitua a disciplina policial militar como a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar, e se manifesta, dentre outras, pela obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos, desde que não sejam manifestamente ilegais.

Dispõe também que cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão, ou seja, o policial militar tem o direito de tirar todas as dúvidas quanto ao procedimento para o cumprimento e as consequências que dela possam advir.

Ao compulsarmos as provas, não verificamos ilegalidade na ordem emanada pela 1º Ten PM Ana Paula, sendo que o próprio requerente declara em seu interrogatório, fls. 42, que contestou quando a oficial subalterna informou que o serviço a ser desempenhado por ele era de 24h. Desta forma, repreensível a atitude do militar que, a despeito dos valores que soerguem a Instituição, age em total afronta aos Princípios Gerais da Hierarquia e Disciplina, não dando importância à ordem recebida e deliberando de forma diversa ao imposto, colocando, inclusive, no caso in concreto, em risco a segurança e o planejamento traçado para operação que ora se desenvolvia, visto que abandonou o seu posto de serviço e se dirigiu para uma casa, onde estava alojado. Configura-se, portanto, umas das transgressões mais atentatórias à disciplina castrense, atingindo não só a pessoa da oficial e sim toda a Instituição Militar.

A arguição de NULIDADE do Processo, sob o pretexto de que o requerente não teve oportunidade de consultar um causídico não prospera, visto que está consubstanciado nos autos que o Encarregado dos trabalhos apuratórios cumpriu todos os prazos e ditames previstos na legislação em vigor, resguardando os direitos constitucionais dos acusados, conforme se abstrai das folhas 036 onde aposto está a assinatura do acusado, 02 (dois) dias antes de ser qualificado e interrogado, inclusive com a data, hora e local das oitivas das demais testemunhas carreadas ao processo. Inobstante, verifica-se, ao analisarmos os autos, que a qualificação e interrogatório do militar estava marcada para o dia 28 de dezembro de 2005, não sendo efetivado em virtude de o mesmo ter gozado licença especial até o dia 02 de janeiro de corrente ano. Ocorre que por problemas administrativos diversos o Processo foi sobrestado até o início de fevereiro, portanto, tempo mais que suficiente para que o impetrante preparasse a sua defesa, com todas as provas admitidas em direito. Vencida a preliminar.

Quanto a arguição do teor da Portaria nº 005/89 Gab-Cmdo que trata do emprego exclusivo das praças do quadro de combatentes para a atividade fim da Corporação, não encontramos nos autos manifestação do requerente a respeito desta norma quando o mesmo tomou conhecimento da escala de serviço para o emprego na atividade fim da Corporação. Cristalino para nós a ausência de liame subjetivo e, portanto de relação de causalidade entre o fato de o requerente ter sido escalado para serviço, em desconformidade com as determinações do Exmº Cmt Geral, e o descumprimento da ordem legal e exequível da oficial

superiora hierárquica. Ora, a estada do requerente no município de Barcarena, em operação policial, não tem relação direta com o descumprimento da ordem recebida e nem foi demonstrado pela defesa ser fator determinante para tal transgressão.

No mais, a reprimenda disciplinar imposta ao requerente tem o cunho educativo e visa atingir e levar o policial militar à reflexão da conduta incondizente com a sua condição de militar e de sub tenente PM, graduação mais elevada do círculo das praças, exemplo para os subordinados. Pelo que entendemos que a alegação da portaria do Gab. Cmdo. Nº 005/89 é mera retórica e não ilide, nem traz circunstâncias apreciáveis para o julgamento do mérito.

Quanto ao argumento de que o Sub Ten PM Souza teria sido liberado pelo 1º SGT PM MALCHER, nos parece um equívoco do causídico, visto que a hierarquia policial-militar se conceitua como a ordenação progressiva da autoridade, em níveis diferentes..., entendendo-se por “ordenação progressiva da autoridade” o escalonamento dos postos e graduações. A Lei 5.251/85, no art. 15, preconiza a escala hierárquica na PMPA e o Sub Tenente é uma graduação superior ao 1º sargento, portanto, este não poderia dispensar aquele, quanto mais em colisão com a ordem de um 1º Tenente.

A arguição de que há rixa entre o requerente e a oficial PM que emanou a ordem não restou provada, não sendo aposto pela defesa, nos termos da Reconsideração de Ato, elementos que consubstancie tal alegação.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta, DECIDO:

1- CONHECER e NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo defensor do SUB TEN PM RG 12.717 JOSÉ AUGUSTO SOUZA DA MATA, do efetivo da APM.

2- RATIFICAR a punição de 30 dias de prisão aplicada ao SUB TEN PM RG 12.717 JOSÉ AUGUSTO SOUZA DA MATA, da APM, nos termos da Homologação do PAD de portaria nº 120/05-CorCME. Tome conhecimento o Cmt da APM e dê ciência desta decisão administrativa ao interessado.

3- Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG.

4- Juntar este Recurso de Reconsideração de Ato aos autos do PAD de Portaria nº 120/05 – PAD/CorCME e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 16 de maio de 2006

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/06 – CorCME.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 12717 EDJONES DE ALMEIDA PEREIRA, da APM.

Referência: Portaria nº 120/05-PAD/CorCME.

O 2º SGT PM RG 12717 EDJONES DE ALMEIDA PEREIRA, da APM, foi sancionado disciplinarmente com 20(trinta) dias de PRISÃO por fatos apurados em Processo Administrativo Disciplinar, através da Portaria nº 120/05-PAD/CorCME.

DO RECURSO

O requerente, através de seu defensor, interpôs Recurso, datado de 28 MAR 06, endereçado a este Corregedor Geral da PMPA, dado entrada no protocolo da Corregedoria no dia 31 MAR 06, requerendo Reconsideração de Ato da solução de PAD de Portaria nº 120/05-PAD/CorCME, promovido pela Corregedoria Geral da PMPA, cuja sanção disciplinar foi publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/06 de 22 de março de 2006, para conhecimento dos integrantes da PMPA.

Para tal alegou, preliminarmente, NULIDADE do processo administrativo por não ter tido oportunidade de consultar causídico. Não obstante, trouxe à pauta Portaria nº 005-Gab Cmdo, de 21 de março de 1989, a qual determina aos comandantes de unidades operacionais da capital e do interior do Estado, que, mesmo em caso deficiência de efetivo, não poderão empregar na atividade fim da Corporação, policiais militares que não sejam do quadro de combatentes (QMP-0).

Argumentou ainda o defensor do 2º Sgt PM Edjones que o mesmo havia sido dispensado pelo 1º Sargento PM Malcher, e por isso, não tinha cometido crime algum.

Alegou a existência de rixa entre a 1º Ten PM ANA PAULA e o Sub Ten PM Souza e que o requerente “pagou o preço, por estar junto”. Arguiu ainda que o Ten Correa havia dito que o requerente deveria cumprir o quarto de hora e seguir para a residência.

Por fim, sustenta o causídico que o 2º SGT PM EDJONES não cometeu nenhuma irregularidade e, suplica pelo reconhecimento da nulidade do Processo.

É o Relatório. Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Antes de discutirmos as alegações do estudioso defensor, faremos algumas considerações para que não parem dúvidas sobre a decisão a ser tomada pela Administração, lembrando alguns conceitos e valores básicos para o entendimento dos pilares bases da Instituição Militar.

A Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética da Polícia Militar do Pará (CEDPM), conceitua a disciplina policial militar como a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar, e se manifesta, dentre outras, pela obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos, desde que não sejam manifestamente ilegais.

Dispõe também que cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão, ou seja, o policial militar tem o direito de tirar todas as dúvidas quanto ao procedimento para o cumprimento e as consequências que dela possam advir.

Ao compulsarmos as provas, não verificamos ilegalidade na ordem emanada pela 1º Ten PM Ana Paula, sendo que o próprio requerente declara em seu interrogatório, fls. 43, que a 1º Ten PM Ana Paula disse que era determinação do Maj Pereira, sub cmt do 14º BPM, que o requerente permanecesse no posto de serviço UNIP. Desta forma, repreensível a atitude do militar que, a despeito dos valores que soerguem a Instituição, age em total afronta aos Princípios Gerais da Hierarquia e Disciplina, não dando importância à ordem recebida e deliberando de forma diversa ao imposto, colocando, inclusive, no caso in concreto, em risco a segurança e o planejamento traçado para operação que ora se desenvolvia, visto que abandonou o seu posto de serviço e se dirigiu para uma casa, onde estava alojado. Configura-

se, portanto, umas das transgressões mais atentatórias à disciplina castrense, atingindo não só a pessoa da oficial e sim toda a Instituição Militar.

A arguição de NULIDADE do Processo, sob o pretexto de que o requerente não teve oportunidade de consultar um causídico não prospera, visto que está consubstanciado nos autos que o Encarregado dos trabalhos apuratórios cumpriu todos os prazos e ditames previstos na legislação em vigor, resguardando os direitos constitucionais dos acusados, conforme se abstrai das folhas 036, 02 (dois) dias antes de ser qualificado e interrogado, inclusive com a data, hora e local das oitivas das demais testemunhas carreadas ao processo. Inobstante, verifica-se, ao analisarmos os autos, que a qualificação e interrogatório do militar estava marcada para o dia 28 de dezembro de 2005, não sendo efetivado em virtude de o outro acusado SUB TEN PM SOUZA estar em gozo de licença até o dia 02 de janeiro de corrente ano. Ocorre que por problemas administrativos diversos o Processo foi sobrestado até o início de fevereiro, portanto, tempo mais que suficiente para que o impetrante preparasse a sua defesa, com todas as provas admitidas em direito. Vencida a preliminar.

Quanto a arguição do teor da Portaria nº 005/89 Gab-Cmdo que trata do emprego exclusivo das praças do quadro de combatentes para a atividade fim da Corporação, não encontramos nos autos manifestação do requerente a respeito desta norma quando o mesmo tomou conhecimento da escala de serviço para o emprego na atividade fim da Corporação. Cristalino para nós a ausência de liame subjetivo e, portanto de relação de causalidade entre o fato de o requerente ter sido escalado para serviço, em desconformidade com as determinações do Exmº Cmt Geral, e o descumprimento da ordem legal e exequível da oficial superiora hierárquica. Ora, a estada do requerente no município de Barcarena, em operação policial, não tem relação direta com o descumprimento da ordem recebida e nem foi demonstrado pela defesa ser fator determinante para tal transgressão.

No mais, a reprimenda disciplinar imposta ao requerente tem o cunho educativo e visa atingir e levar o policial militar à reflexão da conduta incondizente com a sua condição de militar. Pelo que entendemos que a alegação da portaria do Gab. Cmdo. Nº 005/89 é mera retórica e não ilide, nem traz circunstâncias apreciáveis para o julgamento do mérito.

Quanto ao argumento de que o 2º SGT PM EDJONES teria sido liberado pelo 1º SGT PM MALCHER, e que o 2º Ten PM Correa teria dito que o peticionante deveria tirar seu quarto de hora e ir para sua residência, nos parece um equívoco do causídico, visto que a hierarquia policial-militar se conceitua como a ordenação progressiva da autoridade, em níveis diferentes..., entendendo-se por “ordenação progressiva da autoridade” o escalonamento dos postos e graduações. A Lei 5.251/85, no art. 15, preconiza a escala hierárquica na PMPA e o 1º Ten PM é superior ao 2º Ten PM e ao 1º sargento, portanto, estes últimos não poderiam, deliberadamente, dar ordem contrária a policiais militares subordinados funcionalmente ao 1º Tenente. No mais, verifica-se às fls. 46, que o 2º Ten PM Correa disse que era para o Sgt PM Edjones “tirar o quarto de hora e pernoitar na residência, porém deveria conversar com a TEN ANA PAULA”. (grifamos). Ora, constata-se que o requerente não foi liberado pelo ten Correa, como afirmado no recurso.

A arguição de que há rixa entre o requerente e a oficial PM que emanou a ordem não restou provada, não sendo aposto pela defesa, nos termos da Reconsideração de Ato, elementos que consubstancie tal alegação.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta, DECIDO:

5- CONHECER e NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo defensor do 2º SGT PM RG 12717 EDJONES DE ALMEIDA PEREIRA, da APM.

6- RATIFICAR a punição de 20 dias de prisão aplicada ao 2º SGT PM RG 12717 EDJONES DE ALMEIDA PEREIRA, da APM, nos termos da Homologação do PAD de portaria nº 120/05-CorCME. Tome conhecimento o Cmt da APM e dê ciência desta decisão administrativa ao interessado.

7- Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG.

8- Juntar este Recurso de Reconsideração de Ato aos autos do PAD de Portaria nº 120/05 – PAD/CorCME e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 16 de maio de 2006

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM

Corregedor Geral da PMPA

**RUBENS LAMEIRA BARROS - CEL QOPM
RESP. P/ EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**JORGE DA CRUZ DOS SANTOS - CEL QOPM RG 6585
AJUDÂNTE GERAL DA PMPA**